



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020
PROCESSO Nº 32/2020

OBJETO: O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa visando a aquisição de assinaturas de uso de software Autodesk, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

EMPRESA IMPUGNANTE: PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Dada à tempestividade da petição, o Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela referida petição, passa ao mérito.

Na petição apresentada, a impugnante questiona a exigência de “declaração do proponente, elaborada em papel timbrado da empresa, afirmando ser revenda credenciada e autorizada a fornecer os produtos, objeto desta licitação”, citada nos itens 3.2 do termo de referência e 6.1.5 do edital.

Em síntese, na peça impugnatória a empresa sustenta que tal exigência não encontra previsão no rol dos documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93 e que tal ato pode restringir a competitividade do certame.

Solicita por fim que sejam excluídas as exigências do item 3.2 do termo de referência e 6.1.5 (b) do edital, alegando que devem ser solicitados o atestado de capacidade técnica e a declaração de que a licitante é distribuidor oficial da Autodesk, estando apta a fornecer autocad, conforme solicitado nos itens 8.4 e 10.1 do termo de referência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisarmos a impugnação apresentada, certificamos que realmente a declaração solicitada no item 6.1.5 (b) do edital extrapola o rol de documentos de habilitação elencados na lei 8.666/93, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais superiores, dentre as quais citamos o acórdão nº 1.805/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito abaixo:

15. *Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, **carece de amparo legal**, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.*

16. **Essa exigência pode ter caráter restritivo** e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros. **(grifo nosso)**

(.....)

18. A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, **por ser requisito restritivo à competitividade.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembramos também que a referida declaração não se enquadra nas exigências do inciso IV, do artigo 30 (Qualificação técnica), da lei 8.666/93:

“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Assim, considerando os fundamentos acima expostos, o Pregoeiro recebe a presente impugnação, **decidindo por julgá-la procedente**. Dessa forma, serão excluídas as exigências contidas no item 3.2 do termo de referência e 6.1.5 (b) do edital, permanecendo as exigências dos itens 8.4 e 10.1 do termo de referência.

Em virtude das alterações acima descritas a abertura da sessão será adiada para as **13:30 horas**, do dia **23 de junho de 2020**, quando serão recebidos os envelopes de documentação e proposta relativos à licitação e credenciados os representantes das empresas licitantes.

Nova Era, 04 de junho de 2020.


Edmar Gonçalves
PREGOEIRO